



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13618.000017/95-11  
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.652  
RECURSO Nº : 121.960  
RECORRENTE : JOÃO SOUTO FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.**

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.  
**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

**12 3 MAR 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.960  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.652  
RECORRENTE : JOÃO SOUTO FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Tronco", localizado no município de João Pinheiro-MG, com área de 675,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2220385.0. Foi considerada área tributada 540,0 ha e usado no cálculo do VTN o VTNm de 213,03 UFIR/ha estabelecido pela IN/SRF 16/95 para esse Município.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/02), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar superior ao valor de mercado da região, com valor muito superior ao de exercícios anteriores.

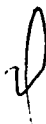
A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 12/14):

Procede o lançamento do imposto cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação pertinente, quando não se comprova erro nela contido.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 17/18), reiterando o argumento e anexando declaração da EMATER de João Pinheiro e avaliação, a partir de uma tabela, feita pela Prefeitura, e um Laudo de Avaliação feito por um Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de João Pinheiro chegando a um valor de R\$ 81.000,00, em setembro de 1996, lembrando-se que o VTN tributado é de 115.036,20 UFIR.

Ainda não era exigido o depósito prévio e o montante do crédito tributário exclui a manifestação da PFN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.960  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.652

VOTO

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Alega o interessado que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 16/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os documentos trazidos aos autos no Recurso, não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8.799/85.

Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 13618.000017/95-11

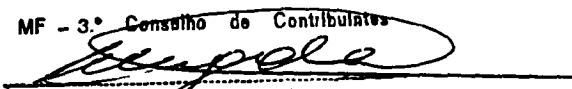
Recurso nº : 121.960

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

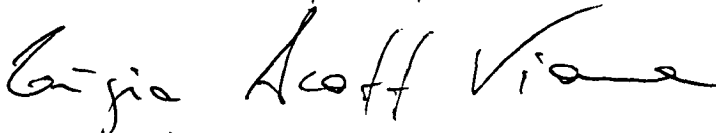
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.652.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001



Ligia Soaff Vianna  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL